

A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA, O FEMINICÍDIO E A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Luciana Teixeira Rezende¹

A mulher ainda sofre, em pleno século XXI, preconceitos, discriminações e violência das mais variadas espécies. No Tribunal do Júri, palco de análise de vários crimes dolosos contra a vida, emergem os dados alarmantes que registram os casos de feminicídio tentados ou consumados cometidos contra mulheres que há muito vinham sofrendo violações de seus direitos pelos companheiros, maridos, noivos e namorados.

As discriminações e preconceitos rodeiam as mulheres em vários espaços e fazem vítimas.

O feminicídio, assassinato de mulheres, é um crime de ódio cometido em razão de gênero. Perpassa pela cultura, história, sociedade, pelo meio e trata-se da última consequência advinda da violência doméstica.

A motivação deste delito está inserida em vários aspectos, como o sentimento de posse do agressor sobre a mulher; a necessidade de controle sobre seu corpo, desejo e autonomia; o agressor tenta limitar sua emancipação profissional, econômica, social ou intelectual; o agressor trata a mulher como objeto sexual; e manifestações de desprezo e ódio pela mulher e por sua condição de gênero.²

Historicamente, os homens sempre detiveram o poder ou o controle em detrimento das mulheres. Só no século XIX viu-se alguma reação destas ao mundo ocupado pelos homens (ex. movimento das sufragistas, visando o direito ao voto). A discriminação pela condição de ser mulher e a destinação desta ao serviço doméstico entre outras funções tidas como próprias do “sexo frágil”, além da dependência financeira, resultou em se considerar o sexo feminino como inferior perante o sexo masculino.

Em 1940, o Código Penal Brasileiro trazia tão somente a figura do homicídio simples e qualificado, constando da descrição típica a ação “matar alguém”, não fazendo qualquer distinção entre homens, mulheres, negros ou brancos, índios, crianças ou idosos.

Entretanto, ao longo de sua existência e em razão de novas necessidades sociais, o atual Código Penal foi sofrendo modificações e, diante da evolução social e do crescimento de casos de violência contra a mulher, a legislação penal brasileira necessitava, novamente, de modificação. O movimento feminista passou a discutir a necessidade de intervenção na legislação penal para o fim de uma tipificação diferenciada aos crimes cometidos contra a mulher em razão de misoginia.

A violência doméstica contra a mulher começou a ser amplamente discutida, inclusive por organismos internacionais, e a modificação da legislação penal, em função de crimes desta espécie, foi necessária.

Ainda assim, mesmo com todos os avanços de outrora até nossos dias, a mulher ainda é tida pelo marido, companheiro ou namorado, em vários casos, por questões históricas e culturais, até mesmo nos centros urbanos mais desenvolvidos, como um objeto e não como um sujeito de direitos.

O que podemos observar em análise aos casos concretos que aportam dia a dia em nossos gabinetes é que o potencial agressor mantém um relacionamento doentio com a mulher, com frequentes manifestações de violência psicológica e física que evoluem, constantemente, para a mais extrema delas: o assassinato.

A primeira proteção efetiva legal à mulher, vítima constante destes abusos, ocorreu, no Brasil, por meio da lei batizada de Maria da Penha, a Lei Federal nº 11.340/06, que entrou em vigor no dia 21 de setembro de 2006.

O caso de Maria da Penha Maia Fernandes despertou a atenção inclusive de organismos internacionais para a ausência de sua proteção pelo Estado brasileiro, já que ela sofreu duas tentativas de feminicídio (naquela época ainda nominadas e tipificadas como tentativas de homicídio) cometidas pelo marido, a legislação penal vigente à época e o sistema de justiça como um todo não lhe forneceram qualquer tipo de proteção. O agressor, condenado em 2002 a uma pena de oito anos, cumpriu apenas dois e hoje vive em liberdade.

O estudo pormenorizado do sofrimento de Maria da Penha revela que ela era vítima constante de violência doméstica, sofrendo agressões psicológicas e físicas ao longo de toda sua vida de casada. O marido, que supostamente deveria protegê-la, era seu agressor. Ele, inclusive, se tratava de pessoa graduada em economia e professor universitário e, ainda assim, agressor da própria esposa. Isso demonstra que a violência contra a mulher não se restringe a uma classe social e que o fato da mulher ser considerada como um objeto no relacionamento está incutido no universo masculino, mesmo entre os mais intelectualmente graduados.

Com o advento da Lei Maria da Penha, houve, então, a possibilidade, no Brasil, de que as vítimas procurassem auxílio se vivenciassem esta violência

¹ Promotora de Justiça do Estado de Minas Gerais, titular da 26ª Promotoria de Justiça da Comarca de Uberlândia, atualmente pós-graduanda em Ciências Penais e Segurança Pública, lato sensu, pelo Instituto de Ensino Rogério Greco, Pesquisa e Atividades de Extensão em Direito.

² <https://nacoesunidas.org/onu-feminicidio-brasil-quinto-maior-mundo-diretrizes-nacionais-buscam-solucao/>

de gênero em seus lares e em qualquer relação íntima de afeto, convivendo ou não com o agressor. A lei em questão atuou não só na reprimenda, mas também visou dar proteção e acolhimento à vítima.

A Lei nº 11.340/06 trouxe a possibilidade de concessão de medidas protetivas à vítima, como forma de resguardá-la de novos atos de violência, impedindo, também, que as agressões que a mulher sofria, em especial as de menor potencial ofensivo, pudessem acabar em cesta básica, com os benefícios da Lei Federal nº 9099/95 (a Lei dos Juizados Especiais). Previu ainda a existência dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, com atendimento por equipes multidisciplinares. Esta estruturação prevista na lei ainda deixa a desejar, não sendo visualizada ainda mesmo em grandes centros urbanos. Em Uberlândia, por exemplo, cidade com população estimada em 2018 na ordem de 676.613 habitantes³, não foi instalada até o momento a Vara Especializada.

Observou-se que, mesmo com a entrada em vigor da novel legislação, em vários casos, as medidas protetivas continuavam a ser desobedecidas pelo agressor, que reincidia na prática criminosa.

Apesar de se estabelecer a distância mínima entre vítima e agressor, a polícia não pode estar em todos os lugares ao mesmo tempo, e estas agressões se reiteravam.

Houve discussão e hoje há posicionamento sedimentado no STF acerca de que, quando há agressão física, a ação penal deverá ser pública incondicionada, retirando-se da mulher o poder de retratar-se da representação ofertada.⁴

Tratou-se, sem dúvida, de um avanço considerável, já que a mulher, exposta ao agressor, mesmo com medidas protetivas em vigor, continuava à mercê deste (frisa-se: a polícia não pode estar em todos os lugares). O agressor, seu marido ou companheiro, pode e tem acesso contínuo à vítima, pressionando-a a retirar a representação ofertada ou para não mais ser agredida, ou para perdoá-lo e deixá-lo voltar a ter relacionamento com ela, ou para que não deixe de pagar a pensão aos filhos, entre outras formas de persuasão e coerção.

Introduziu-se, então, no Código de Processo Penal, no art. 313, inciso III, por meio da Lei Federal nº 12.403/11, a possibilidade de prisão preventiva se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução de medidas protetivas de urgência.

3 <https://www.ibge.gov.br/informacoes-por-cidade-e-estado.html?c=3170206>

3 <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verPronunciamento.asp?pronunciamento=461562>

Mesmo assim, a experiência que temos no exercício de nosso mister é que o recrudescimento da legislação brasileira não foi suficiente para coibir novos casos.

A Comissão Parlamentar Mista de Inquérito sobre Violência contra a Mulher (CPMI-VCM) procedeu a uma investigação nos estados brasileiros em relação à violência doméstica entre março de 2012 e julho de 2013.⁵ Os números foram alarmantes e levaram à elaboração do Projeto de Lei nº 292/2013, que, depois de aprovado, se tornou a Lei Federal nº 13.104/15 e inseriu no Código Penal Brasileiro o feminicídio, introduzindo o §2ºA, com a seguinte redação: “Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve: I – violência doméstica e familiar; II – menosprezo ou discriminação à condição de mulher.”

Este avanço, entretanto, está mais uma vez longe de ser comemorado como forma de prevenção aos crimes de gênero, já que, em 2017 (com dois anos de existência da nova figura típica), constatou-se que o Brasil é o 5º país do mundo em maior número de feminicídios com 4,8 feminicídios a cada 100.000 mulheres.⁶

A aplicação da lei também deixa a desejar. Faz-se necessária uma mudança de concepção no próprio Poder Judiciário, já que muitas vezes o júri é realizado, os jurados optam pelo veredito da condenação, reconhecem a qualificadora do feminicídio, e a pena aplicada não corresponde ao anseio social da punição adequada para crimes desse jaez.

Uma pena elevada, que cause sensação de punição efetiva, é uma forma de coibir novos atos violentos. Também há de se considerar, quando da fixação da reprimenda, que o veredito dos jurados demonstra o anseio da sociedade na punição efetiva de crimes de ódio cometidos contra a mulher e também mostra a mudança de concepção quanto à tolerância aos autores deste tipo de crime.

Uma punição leve traz a sensação ao agressor/homicida de que o crime contra a mulher compensa para satisfazer o ódio recalcado que o levou à extrema medida de matar a vítima.

Em Uberlândia foi realizado, em setembro de 2018, o júri de William Sena de Oliveira, que matou Deiviane Melo, sua companheira por 14 anos, e com quem tinha um filho de 12 anos de idade. A vítima estava cansada da violência doméstica que constantemente sofria de ordem psicológica e também física, mas nunca havia denunciado o agressor às autoridades.

Em 2016, a vítima tinha planos de separar-se do autor do crime, mas, antes disso, William, enciumado com uma conversa que Deiviane travou ao celular com

5 <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/496481>

6 <https://naacoesunidas.org/onu-feminicidio-brasil-quinto-maior-mundo-diretrizes-nacionais-buscam-solucao/>

um amigo, asfixiou-a quando esta se preparava para dormir e ela perdeu os sentidos. Em seguida, William enrolou-a em uma lona, e colocou-a no porta-malas de seu carro, levando-a para um local isolado, próximo ao Distrito Industrial, onde colocou fogo na vítima e ali permaneceu, por duas horas, vendo sua mulher queimar (apurei-se, posteriormente, pela necropsia, que Deiviane estava viva quando foi queimada). Depois, William voltou para casa e cinicamente ajudava os parentes a procurar por ela. Foi descoberta a farsa, William fugiu antes que a polícia civil o prendesse, foi encontrado seis meses depois. Preso, e, depois, submetido ao júri popular que o condenou. William, por ser primário, apesar de ter sido condenado por homicídio triplamente qualificado (motivo fútil, emprego de meio cruel e feminicídio), teve a pena fixada em 17 anos de prisão, dentro da variação de 12 a 30 anos. Ficará em regime fechado cerca de cinco anos, já que incide a detração do tempo de prisão provisória. Menos ainda se trabalhar ou estudar. Os parentes da vítima saíram do julgamento indignados com a justiça e com razão.

La impunidad por la violencia contra la mujer agrava los efectos de dicha violencia como mecanismo de control de los hombres sobre las mujeres. Cuando el Estado no responsabiliza a los autores de actos de violencia y la sociedad tolera expresa o tácitamente a dicha violencia, la impunidad no sólo alienta nuevos abusos, sino que también transmite el mensaje de que la violencia masculina contra la mujer es aceptable o normal. El resultado de esa impunidad no consiste únicamente en la denegación de justicia a las distintas víctimas/sobrevivientes, sino también en el refuerzo de las relaciones de género reinantes y asimismo reproduce las desigualdades que afectan a las demás mujeres y niñas.⁷

Atualmente, a jurisprudência do STJ (Superior Tribunal de Justiça), como ocorreu no caso mencionado de William Sena de Oliveira, já está sedimentada no sentido de ser possível a coexistência da qualificadora do feminicídio com as qualificadoras da motivação fútil ou torpe, em especial se o homicídio ocorreu

7 "A impunidad de la violencia contra mujer agrava los efectos de dita violencia como mecanismo de controle dos homens sobre as mulheres. Quando o Estado não responsabiliza os autores de atos de violência e a sociedade tolera expressa ou tacitamente a referida violência, a impunidad não só alimenta novos abusos, senão que também transmite a mensagem de que a violência masculina contra a mulher é aceitável ou normal. O resultado dessa impunidad não consiste unicamente na denegação de justiça às distintas vítimas/sobreviventes, senão também é o reforço das relações de gênero reinantes e assim mesmo reproduz as desigualdades que afetam as demais mulheres e meninas." In, Asamblea General de las Naciones Unidas, Informe del Secretario General, Estudio a fondo sobre todas las formas de violencia contra la mujer, Comisión Interamericana de Derechos Humanos (CIDH) (2007), Acceso a la justicia para mujeres víctimas de violencia en Las Américas. Citação contida no Modelo de protocolo latinoamericano de investigación de las muertes violentas de mujeres por razones de género (femicidio/feminicidio). Website: <https://www.ohchr.org/Documents/Issues/Women/WRGS/ProtocoloLatinoamericanoDeInvestigacion.pdf>.

em um contexto de violência doméstica e familiar⁸, o que consiste em importante vitória, pois implica em punição mais severa para os algozes de mulheres.

Encontra-se em tramitação, na Câmara dos Deputados, outro projeto de Lei. Neste, de nº 3.030/2015⁹ de autoria do Deputado Lincoln Portela, visa-se aumentar a pena do feminicídio se o crime for praticado em descumprimento de medida protetiva de urgência prevista no art. 22 da Lei nº 11.340/06.

De fato, a justificativa contida no referido projeto de lei revela uma realidade constante. Os agressores tendem a descumprir reiteradamente as medidas protetivas impostas, voltam a agredir, ameaçar e a atemorizar as vítimas, e a violência culmina com a morte destas mulheres.

Mais uma vez o legislador, com o recrudescimento legal, tenta uma nova forma de se estabelecer uma punição mais severa e, com isso, deixar claro que não mais se tolerará no Estado brasileiro a violência contra a mulher traduzida na sua expressão máxima como o são os feminicídios.

Em 05/12/2018, o CNJ (Conselho Nacional de Justiça), CNMP (Conselho Nacional do Ministério Público) e MDH (Ministério de Direitos Humanos) implementaram o formulário para prevenção de casos de violência contra a mulher.¹⁰ Finalmente, vislumbra-se nesta iniciativa conhecer o histórico da vítima de violência o que em muito auxiliará na análise do crime de feminicídio seja pelos profissionais que atuarem em sua investigação, seja naqueles que atuarem no dia do julgamento pelo Tribunal do Júri. Há uma conexão entre a violência doméstica inicial e o feminicídio que não pode ser ignorada. O formulário possibilitará a verificação das medidas protetivas mais adequadas no caso de vítimas sobreviventes e inclusive se a restrição cautelar de liberdade é a medida mais adequada a se impor ao agressor.

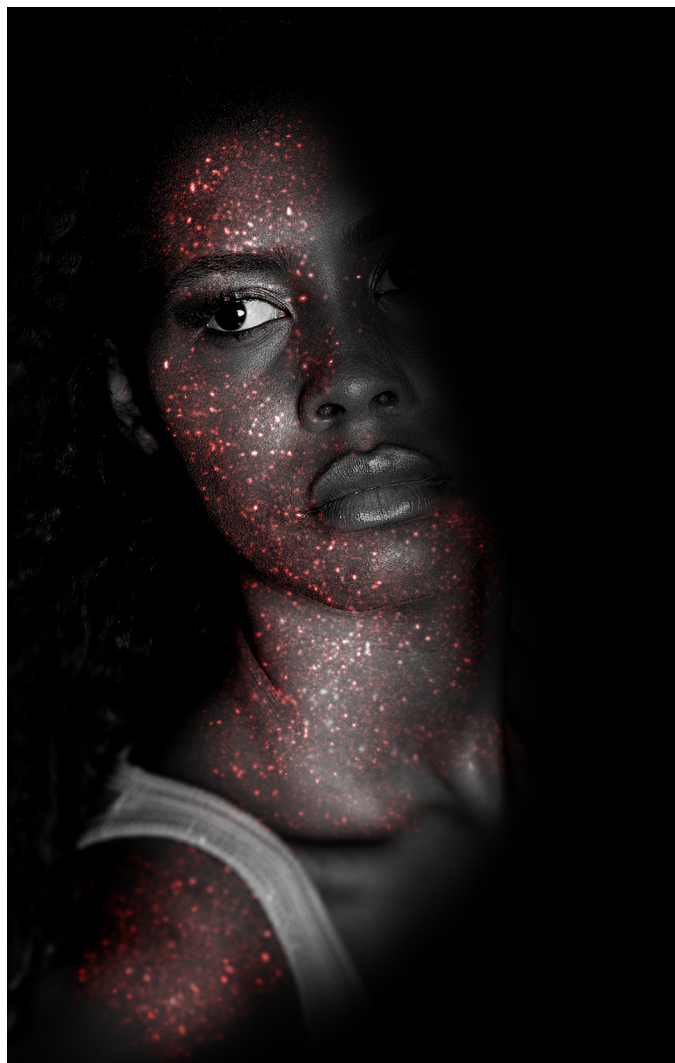
Mas, para a prevenção de prática de novos crimes de feminicídio, é preciso também uma mudança de concepção de valores e isso leva tempo. No Brasil, em um passado recente, era comum a absolvição de homicidas de vítimas mulheres com a tese defensiva de legítima defesa da honra (matou porque a mulher estava tendo um caso, matou porque a mulher não era honesta, matou porque a mulher o desafiou). Hoje,

8 STJ: REsp 1415502/MG, Rel. Ministro Felix Fisher, 5a Turma, julgado em 15/12/2016, DJe17/02/2017), AgRg no AREsp 630.056/MG, Rel. Ministro Gurgel de Faria, 5a Turma, julgado em 02/06/2015, DJe 15/06/2015; REsp nº 1.724.380-MG (2018/0035708-1), Rel. Ministro Antônio Saldanha Palheiro, 27/03/2018, DJe 03/04/2018.

9 <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=1734433>

10 <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/88141-cnj-assina-acordo-para-aplicar-formulario-de-risco-em-casos-de-violencia-domestica>

raramente se vê absolvição por legítima defesa da honra. Trata-se de conceito superado. A vida passou a ser considerada mais importante. Resta agora que a repressão ao crime seja eficiente e que o extermínio de mulheres não seja apenas indefensável pela legítima defesa da honra, mas que tenha punição efetivamente célere e severa.



Por último, no tocante a uma derradeira fresta de esperança, a prevenção ao feminicídio se dará com a educação. Se foi possível, até aqui, conseguir que se afaste a tese da legítima defesa da honra, faz-se igualmente possível que as crianças, os adolescentes e os jovens compreendam desde cedo que o “matar alguém” não comporta distinções de gênero. O respeito ao preceito primário contido no art. 121 do Código Penal é cabível para qualquer ser humano. Finalmente, precisam compreender que o direito à vida e à preservação desta deve anteceder a qualquer outro direito. A mulher é sujeito de direitos tanto quanto o homem.

É preciso sensibilidade à causa da mulher por parte de todos os poderes da república, e das instituições envolvidas no sistema de justiça (Polícia, Ministério

Público, Judiciário). Principalmente, se faz necessário contar com um Poder Judiciário amadurecido, que deixe para trás traços machistas.

Não se faz possível a divinização da vítima, por exemplo, porque é universitária, de boa família, de bom poder aquisitivo. Da mesma forma não é correto seu rebaixamento, por exemplo, porque a vítima é pobre, negra, prostituta, mora em favela, ou é acostumada à violência. Os órgãos responsáveis e chamados a atuar, polícia, equipe multidisciplinar, Ministério Público ou o Poder Judiciário não podem fazê-lo para o fim de justificar ou não a ação violenta de que a mulher foi vítima.

Importante ressaltar ainda a atuação ministerial para assegurar à vítima sobrevivente ou seus familiares o direito à indenização a que se refere o art. 387, IV, do CPP, ainda que fixada em seu valor mínimo, sendo ainda possível, posteriormente, o incremento deste valor por meio da ação civil *ex delicto*.

Em junho de 2018, o STJ (Superior Tribunal de Justiça) deu provimento ao REsp 1716569-MG, interposto pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais, por meio da Procuradoria de Justiça de Recursos Especiais e Extraordinários Criminais, determinando a fixação de indenização mínima por danos morais nas condenações pela prática de crimes de violência doméstica contra a mulher, desde que haja pedido expresso da acusação ou da ofendida neste sentido, ainda que não especificada a quantia e independentemente de instrução probatória.¹¹

É preciso a capacitação dos profissionais jurídicos envolvidos na análise dos casos de violência doméstica e feminicídio, com o entendimento profundo do que consiste a violência doméstica, suas causas e principalmente a dificuldade constante da mulher em sua luta diária de manter-se firme no posicionamento de processar o agressor e aguardar a resposta do judiciário. Esta resposta, lado outro, tem que ser célere. As equipes multidisciplinares previstas pela Lei nº 11.340/06 precisam efetivamente ser criadas e estarem em pleno funcionamento para o atendimento da mulher/vítima. A estruturação não está atendendo hoje ao anseio da mulher/vítima. Há ainda poucas instituições de acolhimento da mulher. Delegacia Especializada da Mulher é também algo que não se vê em todas as comarcas. Desprotegida, a mulher retorna ao lar e continua a conviver com o agressor, estando exposta à ocorrência do feminicídio.

É fulcral e determinante na tratativa de crimes dessa espécie que os atores sociais envolvidos tenham discernimento, sabedoria e sensibilidade.

¹¹ https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=84707737&num_registro=201703253882&data=20180628&tipo=0&formato=PDF